

PROJETO DE LEI Nº 1.461 DE 2003



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. ANN PONTES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta o art. 42-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

21/07/2003 - (APENSE-SE ESTE AO PL-1825/1991.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



Câmara dos Deputados

PL 1.461/2003

Autor: Ann Pontes

Data da Apresentação: 09/07/2003

Ementa: Acrescenta o art. 42-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Despacho: Apense-se a(o) PL-1825/1991.

Regime de tramitação: Prioridade

Em 21/07/2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



1461

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Da Sra. ANN PONTES)

Acrescenta o art. 42-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 42-A:

"Art. 42-A Os fornecedores de produtos ou serviços, públicos ou privados, inclusive instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ficam obrigados a fornecer, quando solicitado pelo consumidor ou obrigatoriamente ao término de cada contrato, recibo de quitação discriminado e consolidado referente aos débitos quitados pelo consumidor até a data de sua emissão.

§ 1º Nos contratos em que não haja prazo definido de encerramento ou com cláusula de renovação automática, fica o fornecedor obrigado a emitir, todo mês de janeiro, recibo de quitação discriminado e consolidado referente aos débitos quitados pelo consumidor durante o ano civil anterior.

§ 2º Os recibos mencionados neste artigo serão fornecidos sem nenhum tipo de ônus ao consumidor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



AA55633726



É um grande transtorno para o consumidor ter de guardar, por anos a fio, uma série infiável de recibos de todos os formatos para, eventualmente, poder provar que honrou seus compromissos. Porém, ainda pior é perder qualquer desses recibos e ser obrigado a pagar duas vezes a mesma conta.

A emissão anual de um recibo de quitação de débitos facilitará, em muito, a vida do consumidor, pois este será obrigado a guardar apenas os recibos do ano corrente, mais os recibos anuais consolidados.

Ademais, não podemos esquecer que os serviços de prestação continuada têm crescido significativamente em nosso país, como fornecimento de água, energia elétrica, telefonia fixa e móvel, TV por assinatura, provedores de internet, administradoras de cartões de crédito, entre outros.

Cumpre ressaltar que consideramos a medida proposta de fácil implementação pelos fornecedores, pois quem controla a regularidade dos pagamentos de seus clientes pode, facilmente, emitir os recibos correspondentes.

Não é demais esclarecer que o objetivo desta proposição é idêntico ao dos PLs nºs 4.127/2001; 4.477/2001; 4.832/2001; e 5.902/2001 arquivados ao final da legislatura passada.

Pelas razões acima enunciadas, contamos com apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputada ANN PONTES

09/07/03

30311500.165



AA55633726